



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089639-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada INGRID DE CASSIA BERTHOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089639-24.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1000511-54.2025.8.26.0438

Comarca: Penápolis (1ª Vara)

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Ingrid de Cassia Bertholin

Juiz(a): VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Voto nº 4.009

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos - Decisão que imputou ao réu o ônus do custeio da perícia para apurar autenticidade das assinaturas em contratos digitais - Agravo conhecido, diante da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC - Questão que deve ser apreciada neste momento, sob pena de dispendioso retrocesso da marcha processual - Ônus probatório da ora agravante, que produziu o documento - Inteligência do art. 429, II, do CPC/15 - Tema Repetitivo 1061/STJ - Regra de custeio do art. 95, “caput”, do CPC - Inaplicabilidade - Distribuição da carga probatória nos termos do art. 373, § 1º, do diploma adjetivo civil - Custeio dos honorários periciais que deve ser imputado à parte que produziu o documento - Honorários fixados em R\$ 2.000,00 - Valor adequado para o estudo em questão - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 275/278 dos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico de origem, que determinou o adiantamento dos honorários do perito grafotécnico, fixados em R\$2.000,00, pela parte requerida, ora agravante.

A agravante tece considerações sobre a validade das contratações, feitas pela via digital. Insurge-se contra o valor dos honorários periciais, que seriam exorbitantes, pois há apenas dois contratos de empréstimo. Além disso, afirma que o ônus do custeio é da requerente, quem pleiteou a produção da referida prova.

Efeito suspensivo deferido, apenas para evitar a preclusão da prova, dispensada a intimação da parte contrária (fls. 304).

É o relatório.

2. De início, conhece-se do presente recurso, diante da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e porque conhecer-se da matéria neste momento processual confere efetividade ao princípio da duração razoável do processo, não sendo adequado relegar a apreciação da questão apenas para eventual recurso de apelação, como inclusive vem decidindo este Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de reconhecimento contratual e rescisão contratual cumulada com fixação de honorários – Decisão que determinou o rateio do pagamento dos honorários periciais – Irresignação – Cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, adotada pelo RESP n. 1.696.396, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Necessidade de que a questão esteja pacificada antes da prolação da sentença, evitando-se, em caso de sua reforma, a reversão da marcha processual à fase instrutória para posterior produção de novo julgamento – Precedente jurisprudencial desta Corte - HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO DA PROVA – A antecipação da remuneração do experto cabe, consoante o disposto no art. 95 do CPC/2015, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada – Prova pericial solicitada pelo autor, devendo por ele ser custeada – Inteligência do art. 95 do CPC/2015 – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283099-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA. CUSTEIO INTEGRAL PELA AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Ação de cobrança. Deferimento da prova pericial. Insurgência não conhecida. Matéria não prevista no art. 1015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, ausente urgência para a apreciação da questão. Rateio dos honorários periciais. Excepcional conhecimento. Urgência caracterizada. Custeio integral da verba honorária que incumbe à agravada. Agravante que não requereu a produção de perícia. Aplicação do art. 95, caput, do CPC. Jurisprudência. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

**2190461-26.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima;
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)**

Ainda, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão

beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000;
Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro:
01/11/2023)***

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Isso pontuado, o recurso não merece provimento.

Nos autos de origem, a autora, ora agravada, nega a contratação de dois empréstimos concedidos pelo banco requerido, ora agravante.

Em contestação, foram exibidos os instrumentos contratuais.

A r. decisão agravada, considerando a impugnação da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, assim fundamentou, para o que importa ao reexame por esta Corte:

7. Defiro a produção da prova pericial digital, porquanto houve impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Nomeio como perito judicial o Sr. ALEXANDRE DE LIMA PARRA (perícia digital), independentemente de compromisso. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Considerando-se que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC/2015 (artigo 389, inciso II, do CPC/1973), incumbe à parte que produziu o documento, se houver impugnação da parte contrária, arcar com o ônus referente à prova da autenticidade da assinatura nele aposta, deverá a parte requerida adiantar as despesas dos honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as consequências decorrentes da não produção da referida prova técnica.

E não comporta reparos.

O custeio da prova foi corretamente imputado ao requerido, ora agravante.

Ao caso incide mesmo o disposto no art. 429, II, do CPC/2015,

incumbindo à parte requerida o ônus de comprovar a veracidade das assinaturas apostas em documentos por ela produzidos.

A esse respeito, pacificou a questão o C. STJ, no âmbito do Recurso Especial Repetitivo 1846649-MA, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com a edição do Tema 1061:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Embora o ônus da prova não se confunda com o ônus financeiro, não se podendo exigir de quem produziu o documento o pagamento dos honorários periciais, igualmente verdadeiro que a parte também arca com o ônus da eventual não produção da prova, o que torna inócuo impor à parte contrária, que consequentemente se beneficiaria dessa preclusão, o referido custeio.

Ademais, como evidencia a prática, eventual recebimento de honorários periciais nos termos do art. 95 do CPC pode se tornar verdadeiro óbice ao adequado deslinde do feito.

Ciente dessa realidade, o legislador federal editou norma específica, prevista no art. 373, §1º, do diploma adjetivo civil, permitindo ao julgador distribuir a carga probatória com vista à melhor prestação jurisdicional, o que certamente deve incluir a efetividade da jurisdição e dos atos processuais, evitando-se medidas procrastinatórias ou inócuas, pelo que no caso não prevalece a regra de custeio do art. 95, “caput”, do CPC.

Assim, se recai sobre requerida agravante o ônus da prova, a ela deve ser oportunizada a aludida instrução, o que inclui custeio dos honorários do profissional, o que não afasta os efeitos de eventual preclusão.

Certa divergência há sobre o tema nos Tribunais brasileiros, inclusive nesta Corte, mas o C. STJ decide majoritariamente no mesmo sentido supra, até mesmo com revisão do posicionamento de alguns Ministros, diante do já

citado TEMA 1061/STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO FORNECEDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. CARGA DINÂMICA DA PROVA. DANO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele contra quem houve a inversão do ônus não é obrigado a custear honorários de perícia devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da prova. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se

no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 29/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. [...] 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as conseqüências processuais da omissão. Precedentes. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014.)

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a

sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão.

5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.098.876/SP, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 26/4/2011.)*

A jurisprudência mais atualizada desta Corte também não destoa:

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. cominatória c.c. indenizatória. Decisão que, no saneador, atribui à ré a responsabilidade pelo adiantamento das despesas da perícia grafotécnica. Irresignação improcedente. Hipótese se submetendo à regra do art. 428, I, do CPC, esta atribuindo ao litigante com interesse no documento o ônus de provar-lhe a autenticidade, quando impugnada a assinatura pela parte contrária, como na espécie. Donde a conclusão de que o ônus da prova da autenticidade da indigitada assinatura toca mesmo ao banco réu, e em caráter ordinário (art. 429, II). Caso, aliás, em que tem plena aplicabilidade a tese fixada no procedimento de recursos especiais repetitivos relacionado ao Tema 1.061 (REsp. 1846649/MA, j. 24.11.21). Ressalva-se, porém, que eventual rejeição da impugnação da assinatura, com base na prova técnica, sujeitará a autora, em tese, às penas por litigância de má-fé. Negaram provimento ao agravo, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350685-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DETERMINADA. CUSTEIO CARREADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PERTINÊNCIA. Prova necessária - Exame a ser suportado pelo banco requerido, em consonância com os ditames do artigo 429, inc. II, do CPC – Ônus da prova, em questões de assinatura de documento privado, que acaba sendo daquele que defende sua validade, o que compreende as despesas inerentes à realização de exame pericial – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182148-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Autora que nega a contratação de empréstimo. Contrato de empréstimo juntado pela instituição financeira. Pedido da autora de realização de prova pericial. Decisão que determinou à instituição a incumbência de custear a prova pericial. Recurso do Banco. Recorrente que pretende a reforma da decisão, para atribuir à autora o ônus de custear a prova pericial. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado no tema repetitivo 1061 do C. STJ. Diante de contrato produzido e juntado aos autos pela instituição financeira, do qual se contesta a autenticidade, a esta incumbe o dever de comprovar a autenticidade do documento e, consequentemente, custear a prova. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. Decisão mantida. Desnecessidade de prequestionamento. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018145-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

É sabido que os honorários periciais fixados antes da realização dos trabalhos são provisórios e constituem garantia do perito, pois fazem frente às despesas estimadas para a confecção do laudo, ou seja, trata-se de verba provisória destinada a supri-lo dos meios necessários para a realização do exame técnico e elaboração do respectivo laudo.

Assim, o salário definitivo do perito só deve ser arbitrado ao final, levando-se em conta vários fatores, dentre eles a complexidade da perícia, o local de sua realização, o tempo despendido e, inclusive, o valor da causa em julgamento.

A lei processual civil não contempla critério objetivo para o arbitramento da verba honorária aos auxiliares do Juízo.

Sendo assim, embasada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal verba deve ser fixada mediante aferição da complexidade do trabalho a ser realizado.

Na hipótese, o valor estimado pelo Juízo (R\$ 2.000,00) mostra-se adequado quando cotejados tanto o benefício econômico perseguido na demanda (no valor histórico de R\$ 9.596,00, em janeiro/2025 – fls. 10 dos autos principais), bem como o objeto da perícia grafotécnica, que envolve assinaturas em ao menos dois

contratos digitais.

Nessa conformidade, o montante de R\$ 2.000,00 mostra-se razoável e proporcional para remunerar adequadamente o profissional, de modo que tal valor representa uma forma justa e condizente com os serviços que serão prestados, não comportando qualquer redução.

A propósito, entendimento desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito – Arguição de falsidade de assinatura em contrato bancário – Perícia grafotécnica determinada – Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 5.500,00 – Valor, que, todavia, mostra-se exacerbado diante da complexidade do trabalho, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da redução para R\$ 3.000,00, tendo em vista o contexto dos autos e o objeto do trabalho a ser executado – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053359-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Com esses fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator